

MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 13.964-000.030/89-66

Sessão de :

07 de julho de 1992

ACORDAO No 201-68,221

PUBLICADO NO D.

Rubrica

C

Recurso no:

83.594

Recorrente:

FERNANDO GENOVEZ FILHO IND. E COMERCIO LIDA.

Recorrida :

DRF EM FLORIANOPOLIS - SC

FINSOCIAL - OMISSÃO DE RECEITAS. a) A aquisição de bens, quando não-comprovada a fonte dos recursos empregados na aquisição, autoriza presunção de que decorrem de receitas à margem dos registros fiscais; b) A majoração indevida do "custo da mercadoria vendida", não autoriza presunção de redução da base de cálculo da contribuição.Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERNANDO GENOVEZ FILHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Frimeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso. Ausentes os Conselheiros HENRIQUE MEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em OZ de julho de 1992.

ROBERTO BARDOSWEE CASTRO - Presidente

LINO DE AZEVEDO NESQUITA - Relator

(*) MILBERT MACAU

Workhador Wholesentante da

Fazenda NacionWi

VISTA EM SESSMO DE 25 SET 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMMO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO e ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA.

ovrs/opr/ac/gr

(*) Assina o atual Procurador da Fazenda Nacional, o Dr. ANTÔNIO CARLOS TAQUES CAMARGO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA. FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 13.964-000.030/89-66

Recurso No:

83.594

Acordão No:

201-68,221

Recorrente:

FERNANDO GENOVEZ FILHO INDUSTRIA E COMERCIO LIDA.

RELATORIO

Trata-se de recurso tempestivo (fls. 31/34), interposto pela Empresa em referência, ora Recorrente, contra decisão de fls. 27/28 do Delegado da Receita Federal em Florianópolis, que manteve o Auto de Infração de fls. 07, em que a Autuada é acusada de haver deixado de recolher a quantia de MCz\$ 12,82, por ela devida ao FINSOCIAL, em infração ao disposto no art. 10, parágrafo 10 do Decreto-Lei no 1.940/82, ao fundamento de que nos anos de 1984 a 1987 (fls. 2/4) omitira de seus registros fiscais receitas operacionais caracterizada por:

- a) manutenção, no Passivo, no Balanço encerrado em 31.12.84, na conta "Fornecedores, de obirgações já liquidadas, no valor de Cr\$ 5.558,743 (expressão monetária à época);
- b) aquisição durante o ano de 1985 de bens imóveis, no valor de Cr\$ 17.500.000,00, só os registrando em sua escrita contábil no ano de 1986;
- c) deixar de registrar aquisição de mercadorias durante o ano de 1986, no valor de Cz\$ 82.095,00, conforme apurado pelo Fisco Estadual através do AI, que identifica;
- d) majoração indevida do custo de mercadorias adquiridas no ano de 1986, no valor de CZ\$ 191.478,00, pelo registro em duplicidade de documentos referentes a essas aquisições;
- e) deixar de registrar em seus livros fiscais e contábeis, no ano de 1987, a aquisição de mercadorias no valor de Cz\$ 293.663.00, conforme apurado pelo Fisco Estadual através de A.I., que nomeia;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 13.964-000.030/89-66 Acórdão no 201-68.221

f) venda de mercadorias, sem emissão de nota fiscal, no montante de Cz\$ 1.975.114,00, conforme constatado pelo Fisco Estadual através do A.I., que identifica.

Nas razões de recurso, idênticas às da impugnação apresentada (fls. 11/14), a Recorrente insurge-se tão somente contra a exigência decorrente da alegada omissão de receita caracterizada pela manutenção no Balanço encerrado em 31.12.84 de obrigações já liquidadas no valor de Cr\$ 5.558.473,00, bem como pelo não registro no ano de sua aquisição (27.08.85 e 20.11.85) de bens imóveis, no valor de Cr\$ 17.500.000,00. Nesse sentido, sustenta a Recorrente, em resumo:

— no concernente ao chamado Passivo Fictício, representado por duas duplicatas, estas foram efetivamente quitadas, no ano de 1985, conforme certificado pelos emitentes destes títulos (a prova deve estar no administrativo ao IRPJ);

— quanto à falta de registro em seus livros contábeis dos ditos imóveis no próprio ano de sua aquisição, alega, em sintese:

31,12,85, a Empresa tinha disponibilidade quantia suficiente para cobrir quase nove vezes o preço dos três imóveis " atesta o balanço patrimonial transcrito no livro juntado por cópia ä fls. 81/84. Diários apresentando-se a justificar o grande volume caixa, pela manutenção no cofre da Empresa cheques pré-datados de clientes e de muitas notas promissórias não-negociadas, por folga financeira; e os terrenos em tela foram adquiridos de pessoas conhecidas em troca do fornecimento de material de construção, ramo de negócio em que atua. O registro contábil desses bens imóveis somente se operou no ano seguinte ao da sua aquisição porque somente af deu o encontro de contas com os alienantes, procedendo-se à quitação mútua."

Em razão de diligência da Secretaria desse Colegiado vieram aos autos cópia reprográfica do Acórdão n<u>o</u> 102-24.939 de 26.03.90, da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de

G



MINISTÈRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 13.964-000.030/89-66 Acordão no 201-68.221

Contribuintes, proferido no julgamento do recurso relativo à exigência do IRPJ, fundamentada nos mesmos fatos que alicerça o presente feito. Leio em sessão este julgado, em que os membros daquele Colegiado, à unanimidade de seus membros, deu provimento em parte àquele recurso para excluir da base de cálculo daquele tributo, o valor do mencionado Passivo Fictício.

E o relatório.

G



MINISTÈRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 13.964-000.030/89-66 Acórdão no 201-68.221

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

A Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de convencimento do alegado. Deixou tudo por conta do que viesse a ser demonstrado no Administrativo relativo ao IRPJ, levada, talvez, pelo modismo da administração fiscal no sentido de que o Administrativo relativo ao IRPJ é processo-matriz e dele decorrem todos os demais Administrativos referentes às contribuições ao FIS e ao FINSOCIAL.

Este Colegiado, de modo constante, vem deixando expresso em seus julgados a inexistência da alegada decorrência, vez que o Imposto de Renda-Pessoa Jurídica tem por fato gerador do tributo o lucro, seja ele real, presumido ou arbitrado, enquanto que as contribuições têm por fato gerador o faturamento de venda de mercadorias e de serviços. Se é certo que toda a omissão de receita pressupõe insuficiência de Imposto de Renda pela redução d o lucro, bem como insufici@ncia contribuição social a recolher pela redução da base de cálculo, não menos certo é que nem todos os fatos que importam em redução da base de cálculo do IRPJ, isto é, o lucro tributável, implicam em redução da base de cálculo da contribuição.

E o caso da verba referente à majoração do custo das mercadorias no ano de 1986, no valor de Cz\$ 191.478,00, que importou em redução do lucro do IRPJ. Mas esse fato, por não corresponder, nem caracterizar receitas operacionais, não implica em submeter essa verba à incidência da contribuição em questão.

Assim há que ser excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o presente feito, mas não tendo a Recorrente se insurgido contra a exigência decorrente.

No mais, conforme relatado, a Recorrente somente |se insurge, quer nas razões de impugnação, quer nas de recurso, |contra a exigência resultante das receitas dadas como omitidas,





MINISTERIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n<u>o</u> 13.964-000.03<mark>0/89-66</mark> Acórdão n<u>o</u> 201-68.221

cuja omissão está caracterizada pela manutenção no Balanço encerrado em 31.12.84, de obrigações já liquidadas. Tenho que a matéria fática demonstrada e reconhecida no Administrativo relativo ao IRPJ há que também ser tida como demonstrada neste feito, vez que a autuante nenhuma prova trouxe a estes autos, no sentido de demonstrar o por ela alegado.

Assim sendo, ao meu entender, com fundamento na afirmativa contida no referido Acórdão proferido no Administrativo relativo ao IRPJ, tenho que a Recorrente fez prova adequada naquele administrativo, no sentido da inexistência do alegado Passivo Fictício.

No concernente à omissão de receita evidenciada pela falta de registro no ano da aquisição dos mencionados imóveis, a Recorrente, como afirmei, não trouxe a estes autos qualquer documento, na demonstração por ele alegado a respeito. Tenho, assim, como comprovada a matéria fática, isto é, de que não registro da aquisição dos imóveis no próprio ano de sua compra, autoriza a presunção de que esses imóveis foram adquiridos com recursos à margem dos registros fiscais. Cabia à Recorrente fazer prova da inexistência dessa presunção.

São estas as razões que me levam a dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir da base de cálculo da contribuição lançada de ofício, as verbas:

- a) de Cr\$ 5.558.743.00 correspondente ao alegado Passivo Fictício mantido no Balanço encerrado em 31.12.84;
- b) de Cz\$ 191.478,00 referente à majoração indevida do "custo da mercadoria vendida CMV" no ano de 1986.

E o meu voto.

Sala das Sesspes, em 07 de junho de 1992.

LINO DE AZEVEDO MESQUITA